



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 93/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014 e DEC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.000332/2017-70

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Filipe Stein de Arruda Botelho contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação das multas cominatórias previstas no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014 e 31/5/2015, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. As citadas multas, no valor de R\$ 6.000,00 cada, referem-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 212.101), o interessado argumenta que *"ligou imediatamente para a CVM após o recebimento da correspondência e foi informado pela Gerente de Registros e Autorizações de que a Declaração de Conformidade de 2014 e 2015 não constavam nos registros da CVM"*. Alega que *"não tem como comprovar que efetuou o processo de atualização de 2014 e 2015, mas o fato de que foi feito nos anos anteriores e posteriores, fala em seu favor"*. O participante pleiteia que seja levado em consideração o fato de que quando se preenche no site da CVM a DEC, ao final do processo de atualização, a página em questão responde com uma mensagem de *"Declaração Entregue com Sucesso"* e que *"não informa que é necessário imprimir uma via para posterior comprovação"*. Por isso, *"confia no processo do site e nunca imprimiu confirmação"*. Prossegue dizendo que *"foi tentar imprimir um comprovante da Declaração de 2016 já entregue e não encontrou onde fazê-lo"* e defende que *"softwares que controlam páginas Web são passíveis de erro"*.

3. O requerente ainda afirma que o valor da multa é *"extremamente elevado"* e *"lhe parece totalmente descabido para uma infração que se foi cometida, foi em completa boa-fé, além de já ter sido acertada com as Declarações subsequentes"*. Ademais, pede que sejam consideradas (1) todas as taxas de fiscalização trimestrais pagas, tanto da Pessoa Física quanto da Pessoa Jurídica ComStop Consultoria Financeira; (2) a resposta à *"Pesquisa sobre atividade de valores mobiliários encaminhada pela GND"* (na verdade, GDN, ligada à SDM); e (3) a *"atualização de Indicação de Diretor Responsável, em cumprimento à Instrução CVM nº 539/13"* procedida pela sociedade em 2016. Por fim, solicita a exclusão das multas cominatórias.

4. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores

mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

5. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foram expedidas em 6/6/2014 e 8/6/2015 notificações específicas aos endereços eletrônicos "filipe@comstop.com.br" e "pipobotelho@yahoo.com.br" (fl. 5 do Doc. 212.151), constantes à época nos cadastros do participante (fl. 6 do Doc. 212.151), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio dos documentos, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, das multas cominatórias diárias.

6. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, dado que o participante não encaminhou qualquer evidência que permita verificar que, de fato, houve o envio da Declaração na época devida, ou a existência de problemas que tenham impedido tal envio, como documentos, *prints* de tela, protocolos fornecidos pela CVMWeb, chamados abertos no suporte externo ou quaisquer outros. De igual forma, não há registros internos de instabilidades nos períodos em que o participante deveria ter enviado os documentos, ou de chamados ou demandas abertos na CVM em seu nome. Vale lembrar também que, dada a natureza objetiva da obrigação, a aplicação da multa independe do envio do documento ter ocorrido, ou não, em outros exercícios, da caracterização de qualquer má-fé por parte do participante, ou ainda da existência de prejuízos financeiros ao mercado ou a investidores.

7. Aliás, ainda em relação à alegada impossibilidade de impressão de comprovantes (protocolos) de envio, cabe esclarecer que o participante pode sim consultar se determinada DEC foi enviada e acatada pelo sistema, a fim de se certificar da regularidade de sua situação. Para tanto, basta acessar o sistema CVMWeb com seu CPF e senha, e após isso, o item "Administração" e, posteriormente, a opção "Exibir Protocolo".

8. Por fim, lembramos que as taxas de fiscalização pagas pelo participante possuem natureza diversa da multa cominatória aplicada, e com ela não se confundem, tampouco seu pagamento tempestivo teria, em função disso, o condão de eximí-lo do pagamento da multa. De outro lado, a eventual participação em consultas ou outras atualizações cadastrais específicas perante a CVM também não afasta a procedência da multa, a menos que apresentassem finalidade, conteúdo e prazo equivalente ao exigido pela DEC, o que não foi o caso.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 8 do Doc. 212.151), o envio das declarações previstas na norma não foi realizado até a presente data.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - Em exercício




Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente em exercício**, em 19/10/2017, às 14:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0377970** e o código CRC **09E798CE**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade,

 and typing the "Código Verificador" **0377970** and the "Código CRC" **09E798CE**.

Referência: Processo nº 19957.000332/2017-70

Documento SEI nº 0377970

Criado por [VLucia](#), versão 2 por [VLucia](#) em 19/10/2017 14:43:48.